

JUSTIÇA RESTAURATIVA, CÍRCULOS DE CONSTRUÇÃO DE PAZ E GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO COMO FERRAMENTAS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER¹

Carmen Lúcia Sampaio Spalding

Resumo: O artigo apresenta a Justiça Restaurativa como paradigma emergente de Justiça, trazendo apontamentos teóricos, conceito e principais características dos Círculos de Construção de Paz. Contribui para as discussões acerca do atendimento aos homens em situação de violência através dos grupos de educação e reabilitação de agressores fomentados pela Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Por fim, sustenta a viabilidade da aplicação da Justiça Restaurativa e da metodologia dos Círculos de Construção de Paz como estratégia para enfrentamento e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher, considerando que a imposição isolada de medidas punitivas pelo sistema penal retributivo não tem alcançado êxito na redução dos índices da criminalidade.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Círculos de Construção de Paz. Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Grupos Reflexivos de Gênero.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340/2006, denominada “Lei Maria da Penha”, no artigo 35, incisos IV e V, autoriza os entes federativos a criarem e promoverem programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como centros de educação e reabilitação de agressores. Por seu turno, o artigo 45 da citada lei também faz referência ao comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, com a intenção de estimular e promover projetos para

¹ Artigo apresentado como trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Sistemas de Justiça. Orientadora: Prof^a. Patrícia Fontanela.

conscientização, autorresponsabilidade e ressocialização dos homens envolvidos em situação de violência doméstica.

Com efeito, a participação dos homens em grupos reflexivos de gênero é uma das respostas do Estado ao crime praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, que busca a transformação cultural da sociedade e do próprio agressor, rompendo com o ciclo da violência através da proposta de alternativas para a resolução dos conflitos.

Nesse passo, compreende-se a Justiça Restaurativa como uma nova possibilidade no enfrentamento da violência doméstica e familiar, proporcionando o empoderamento das mulheres, bem como a responsabilização e transformação dos homens, respectivamente, através dos círculos de apoio e dos grupos reflexivos de gênero.

Conforme ZEHR (2008, p. 30), as necessidades das vítimas são o ponto inicial para a Justiça Restaurativa, porém sem negligenciar as necessidades e responsabilidades do ofensor. A utilização da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica convida o agressor à reflexão e responsabilização sobre as consequências e traumas gerados com sua conduta. O que se espera é uma mudança de atitudes e a transformação do sujeito, por consequência contribuindo com a prevenção de delitos futuros e a redução da reincidência. Daí a importância do presente estudo, que visa responder afirmativamente à seguinte questão: a Justiça Restaurativa, através da metodologia dos Círculos de Construção de Paz, é uma estratégia eficiente no enfrentamento e prevenção à violência contra a mulher, considerando que a imposição isolada de medidas punitivas pelo sistema penal retributivo não tem alcançado êxito na redução dos índices da violência?

O presente estudo de natureza aplicada busca entender uma demanda social e contribuir com sugestões para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A produção do conhecimento científico envolve pesquisa teórica e explicativa, com revisão da literatura envolvendo o tema da Justiça Restaurativa e sua aplicação no enfrentamento dos conflitos e da pacificação social. Ademais, a apropriação do tema decorre muito especialmente da experiência da autora como facilitadora de grupo reflexivo de gênero para homens envolvidos em episódios de violência doméstica, apontados como agressores em ocorrências policiais, medidas protetivas e processos criminais.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: PARADIGMA EMERGENTE DE JUSTIÇA

O sistema penal do Brasil contemporâneo enfrenta uma grave crise de legitimidade, porquanto o modelo punitivo tradicional não cumpre com as suas funções declaradas de proteção aos bens jurídicos, prevenção de novas violências e combate à criminalidade em defesa da sociedade.

Com efeito, conforme ANDRADE (2016, pp. 144 e ss.), o sistema tenta conter a violência com a expansão da criminalização e a privação de liberdade como resposta principal ao crime, num processo que segue a lógica da seletividade, na medida em que define condutas como crimes (criminalização primária) e na sequência seleciona quais as pessoas serão etiquetadas como delinquentes (criminalização secundária). Vale dizer que essa seletividade expressa e reproduz as desigualdades de classe social, racial e a dominação de gênero, porquanto o criminoso, via de regra, é o homem jovem, pobre, não branco e excluído do mercado de trabalho.

Assim, sobressai a responsabilidade do Estado (ora policial, ora social) na (re)produção e enfrentamento do fenômeno da violência. O Estado não provê as necessidades básicas do cidadão, educação, saúde, trabalho e moradia. As políticas públicas de governo parecem não perceber que os fenômenos da violência têm causas econômicas, sociais, políticas e culturais. Ou, talvez porque, segundo a lógica dominante da sociedade contemporânea, indivíduos que não produzem economicamente não interessam à elite social, cultural e política e, por isso mesmo, devem ser mantidos à margem da sociedade, o que se faz com o auxílio da força policial e aplicação do atual Sistema de Justiça Penal.

Abordando a problematização da manutenção de um sistema penal máximo em contraposição ao que definiu como cidadania mínima, ANDRADE (2016, p. 24) defende a necessidade de reversão deste processo, sustentando que:

A recusa do sistema penal como mecanismo idôneo para tratar dos problemas de gênero-mulher, classe-terra e trânsito assenta-se não apenas na demonstração de sua incapacidade como modelo de contenção, resolução ou prevenção de conflitos e problemas definidos como crimes, contravenções ou infrações, proteção ou satisfação de vítimas ou garantia de direitos de acusados, mas na demonstração de sua própria

funcionalidade seletiva e estigmatizante enquanto mecanismo de poder, controle e domínio (de classe, de gênero, de raça); ou seja, enquanto mecanismo de violência institucional que expressa e reproduz violência estrutural, ao mesmo tempo que contribui simbolicamente para ocultá-las e imunizá-las, ao concentrar seu exercício de poder na “violência individual”, na culpabilização e imputação de responsabilidades individuais, a posteriori das situações e contextos em que se inserem, e sem qualquer intervenção situacional positiva.

No mesmo sentido, SICA (2007, pp. 4-5) preleciona:

Da constatação da crise de legitimidade (ZAFFARONI, 1991) e eficiência do sistema penal, surge a necessidade de reforma, que, conforme a hipótese deste trabalho, inicia-se pela (a) redefinição da missão da justiça penal, partindo dos seguintes objetivos: (i) integração social; (ii) preservação da liberdade e ampliação dos espaços democráticos; (iii) diminuição do caráter aflitivo da resposta penal; (iv) superação da filosofia do castigo e (v) restauração e/ou manutenção da paz jurídica.

Para o que, o caminho proposto é a (b) elaboração de um novo paradigma de justiça criminal, por meio da construção de uma teoria própria das medidas alternativas à prisão e à pena, na qual estas sejam formas de: (i) garantismo positivo; (ii) redução da violência punitiva; (iii) neutralizar as funções reais do cárcere; e (iv) não expandir a rede de controle social penal. Esta definição teórica é imprescindível para sustentar um discurso jurídico-penal capaz de introduzir medidas alternativas legítimas e que tenham operatividade real. Ou seja, é preciso encontrar uma base teórica forte e que possa refletir-se na prática. Nesse particular, desde já, vale frisar que a história da mediação revela uma constante preocupação com os aspectos práticos de cada projeto, ou mesmo, como será demonstrado adiante, em alguns lugares a mediação e outras iniciativas restaurativas foram movimentos que nasceram da atividade de resolução de conflitos, buscando, depois contornos teóricos apoiados no desenvolvimento empírico.

Dessarte, é inegável a inadequação do modelo retributivo, com foco exclusivo no recrudescimento das leis penais, busca por culpados, imposição da pena, encarceramento em massa, exclusão social, etiquetamento e estigmatização.

Conforme ZEHR (2008, p. 72), a Justiça Criminal ao revés de agir para prevenir a reincidência e os problemas futuros, mantém seu foco no passado:

Nossa preocupação com a determinação da culpa significa que tendemos a focalizar o passado. O que aconteceu? Quem fez? Estas perguntas têm precedência sobre a questão do que fazer para resolver os problemas que o ofensor criou (e os problemas que levaram à ofensa). Os profissionais da lei dedicam pouco tempo às coisas que podem ser feitas para prevenir a reincidência e os problemas futuros.

Nesse contexto emerge o paradigma restaurativo, reconhecendo que o crime é mais do que ofensa à lei e ao Estado, mas uma violação das pessoas e dos

relacionamentos, que gera obrigações e responsabilidade de reparar o dano cometido (ZEHR, 2008, p. 185).

Nas palavras de PINTO (2005, pp. 19-39):

É preciso avançar para um sistema flexível de justiça criminal, com condutas adequadas à variedade de transgressões e de sujeitos envolvidos, num salto de qualidade, convertendo um sistema monolítico, de uma só porta, para um sistema multi-portas que ofereça respostas diferentes e mais adequadas à criminalidade.

É chegada a hora de pensarmos não apenas em fazer do Direito Penal algo melhor, mas algo melhor do que o Direito Penal, como pedia Radbruch.

[...] A justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal, como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos, como a *tolerância zero* e representa, também, a renovação da esperança.

Com efeito, para além da discussão em torno do crime ocorrido e da necessidade de punição do culpado, é necessário lançar o olhar sobre as causas, a origem, o contexto social da violência e criminalidade. Indiscutivelmente, a vulnerabilidade econômica, associada ao abandono e à exclusão social, é solo fértil à transgressão das normas sociais.

2.1 Justiça Restaurativa: Abordagem Conceitual

A Justiça Restaurativa é um paradigma de justiça, emergente e triangular, baseado em princípios, valores e práticas; com conceito aberto e em construção, suscetível de transformações decorrentes dos múltiplos saberes e experiências que a constituem. Especialmente considerando as adaptações de suas práticas e metodologias à realidade de cada país onde se pretende implantá-la, destacando-se a mediação vítima-ofensor, as reuniões de grupo familiar, os círculos de cura e sentenciamento, os conselhos restaurativos comunitários (GRAVRIELIDES, 2020, p. 21); os encontros entre vítima-ofensor, as conferências de grupos familiares e os círculos (ZEHR, 2015, pp. 66-72).

Consoante disposto no artigo 2º da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016), esses princípios englobam corresponsabilidade, reparação dos danos, atendimento à necessidade de todos os envolvidos,

participação, empoderamento, consensualidade, voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade, informalidade, gratuidade, celeridade e urbanidade.

Em relação aos valores do processo restaurativo, PALLAMOLLA (2009, pp. 61-64), traz à baila o magistério de John Braithwaite, com a divisão em três grupos.

No primeiro grupo estão os valores obrigatórios/essenciais, que incluem: (i) controle da não-dominação por parte dos participantes, ou seja, o equilíbrio e a igualdade durante o processo, a ser garantida pelo Facilitador; (ii) empoderamento com a atuação livre das partes no encontro; (iii) obediência aos limites legalmente estabelecidos como sanções; (iv) escuta respeitosa; (v) preocupação igualitária com as necessidades de todos os participantes; (vi) accountability, significando, o direito dos envolvidos de optarem ou não pelo processo restaurativo; e (vii) respeito aos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Na sequência, cita os valores sugeridos, que são aqueles que orientam o procedimento e devem ser encorajados, mas que podem ou não serem alcançados: possibilidade de restauração ou reparação dos danos materiais, minimização das consequências do conflito/dano; restauração da dignidade humana, prevenção de futuras práticas criminosas decorrente da conscientização e responsabilização do ofensor.

Por fim, os valores emergentes, perdão, pedido de desculpas, remorso, censura do ato, clemência, apesar de desejáveis para medir o sucesso do processo restaurativo, são valores que não podem ser impostos aos participantes.

Listados seus princípios e valores, cumpre apresentar o conceito de Justiça Restaurativa defendido por Tony Marshall: processo através do qual todas as partes envolvidas em um ato que causou ofensa ou dano, reúnem-se para decidir coletivamente como lidar com as circunstâncias decorrentes desse ato e suas implicações para o futuro.

Na mesma senda, Justiça Restaurativa para ZEHR (2015, p. 54):

É uma abordagem que visa promover justiça e que envolve, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata dos danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de restabelecer as pessoas e endireitar as coisas na medida do possível.

Nota-se que, enquanto o pressuposto da Justiça Retributiva é garantir aos ofensores a punição proporcional ao crime cometido, a preocupação da Justiça Restaurativa é com a reparação e as necessidades de todos os afetados pelo crime, vítimas, ofensores e comunidade. De acordo com ZEHR (2008, p. 214):

Segundo a justiça retributiva: (1) o crime viola o Estado e suas leis; (2) o foco da justiça é o estabelecimento da culpa (3) para que se possa administrar doses de dor; (4) a justiça é buscada através de um conflito entre adversários (5) no qual o ofensor está contra o Estado; (6) regras e intenções valem mais que os resultados; 6. Um lado ganha e o outro perde.

Segundo a justiça restaurativa: (1) o crime viola pessoas e relacionamentos; (2) a justiça visa identificar necessidades e obrigações (3) para que as coisas fiquem bem; (4) a justiça fomenta o diálogo e entendimento mútuo; (5) dá às vítimas e ofensores papéis principais; (6) é avaliada pela medida em que responsabilidades foram assumidas, necessidades atendidas, e cura (de indivíduos e relacionamentos) promovida.

Uma justiça que busca em primeiro lugar atender necessidades e endireitar as situações se apresenta muito diferente da justiça que tem como cerne a culpa e a dor.

A Justiça Restaurativa propõe a possibilidade de restaurar as relações afetadas pelo crime, oportunizando-se à vítima falar sobre como a ofensa impactou sua vida e o que necessita para seguir adiante; bem como permitindo que o agressor/ofensor possa contar a sua história, especialmente sobre como chegou ao nível de desconsideração do outro, e se responsabilize pela reparação do dano. A restauração passa pelo reconhecimento das feridas narcísicas do infrator e pela reparação do dano psíquico causado na vítima.

ZEHR (2015, pp. 19-26) apresenta nove proposições negativas acerca do novo paradigma de justiça: (i) a Justiça Restaurativa não tem como objeto principal o perdão ou a reconciliação, embora eles possam acontecer; (ii) o termo restaurativo não implica necessariamente numa volta às circunstâncias anteriores ao dano, de modo que nas situações que não podem ser restauradas a Justiça Restaurativa é o caminho para a transformação dos sujeitos e suas relações intra e interpessoais; (iii) a Justiça Restaurativa não se confunde com a mediação, pois as abordagens restaurativas podem ocorrer mesmo quando não há possibilidade de encontro de todas as partes; (iv) a Justiça Restaurativa não tem por objetivo principal reduzir a reincidência; (v) a Justiça Restaurativa não é um mapa, mas seus programas podem ser vistos como uma bússola que aponta para a direção desejada, adaptável à cultura da comunidade onde é implantada; (vi) a aplicação da Justiça Restaurativa não se limita a ofensas menores ou ofensores primários; (vii) a Justiça Restaurativa

não é uma panaceia nem necessariamente um substituto ao sistema judicial; (viii) a Justiça Restaurativa não é necessariamente uma alternativa ao aprisionamento; e, por último, (ix) a Justiça Restaurativa não se contrapõe necessariamente à justiça retributiva.

Para PALLAMOLLA (2009, pp. 55-60), partindo da análise de Gerry Johnstone e Van Ness:

Portanto, não existe uma única resposta para a pergunta “o que significa justiça restaurativa” e sim várias respostas: para alguns ela será um processo de encontro, um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que deve ser feito. Para outro, representa uma mudança na concepção da justiça, que pretende não ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros, ainda, dirão que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução respeitosa do conflito, forma de resolução eminentemente reparativa. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente.

Numa perspectiva abrangente, as três concepções da Justiça Restaurativa são complementares entre si: a concepção do encontro entre vítima, ofensor e comunidade para encontrar a melhor solução para o conflito; a concepção da reparação do dano causado à vítima; e a concepção da transformação da forma como os sujeitos se percebem e se relacionam com os outros.

2.2 Círculos de Construção de Paz

Em que pese a pluralidade de metodologias da Justiça Restaurativa, os círculos de construção de paz preponderam nos programas restaurativos no país, notadamente após o ano de 2010 com a visita da professora norte-americana Kay Pranis, divulgação e tradução para o português da obra *No Coração da Esperança: Guia de Práticas Circulares*, escrita em co-autoria com BOYES-WATSON (2010), e cujos direitos autorais foram cedidos permitindo a ampla divulgação e livre reprodução entre os Facilitadores.

O aludido guia traz material teórico acerca dos círculos de construção de paz e muito especialmente inúmeros roteiros para aplicação nos serviços sociais, na educação e em programas de prevenção aos conflitos e à violência.

Conforme a sabedoria de PRANIS (2010, p. 16):

Os Círculos de Construção de Paz estão sendo usados em variados contextos. Dentro dos bairros eles oferecem apoio para aqueles que sofreram em virtude de um crime – e ajudam a estabelecer a sentença daqueles que o cometeram. Nas escolas criam um ambiente positivo em sala de aula e resolvem problemas de comportamento. No local de trabalho, ajudam a tratar de conflitos. No âmbito da assistência social, desenvolvem sistemas de apoio mais orgânicos, capazes de ajudar pessoas que estão lutando para reconstruir suas vidas.

O processo do Círculo é um processo que se realiza através do contar histórias. Cada pessoa tem uma história, e cada história oferece uma lição. No Círculo as pessoas se aproximam das vidas umas das outras através da partilha de histórias significativas para elas.

Em apertada síntese, ancorada nos ensinamentos de BOYES-WATSON e PRANIS (2010, pp. 274-279), o círculo é uma roda de conversa, formada por pessoas que buscam, por meio do diálogo, se conhecer, fortalecer ou restaurar vínculos, e resolver conflitos. A prática dos círculos de construção de paz permite reunir as pessoas como iguais, num ambiente de respeito e preocupação por todos, com o objetivo de desenvolver habilidades para construir relacionamentos saudáveis; criar conexão entre os participantes; promover a autorreflexão e os valores de cuidado e respeito mútuo; melhorar a comunicação, através da escuta empática; desenvolver técnicas e exercícios para a redução e a administração do stress nas situações conflitivas; além de empoderar as famílias para entenderem e assumirem a responsabilidade dos próprios problemas, engajando-as na busca por soluções e nutrição de relacionamentos positivos tanto na família quanto na comunidade.

O círculo restaurativo é o encontro das pessoas diretamente envolvidas em um conflito, crime ou situação de violência, a fim de falar sobre o que aconteceu, como a situação afetou cada um individualmente e construir acordos para o futuro, partindo da responsabilização do ofensor e da reparação dos danos causados à vítima. O círculo segue um roteiro e é conduzido por um Facilitador.

Sob o olhar de PASSOS (2020, p. 79):

Há uma estrutura nos Processos Circulares que pressupõe a existência de elementos estruturais, essenciais ao Círculo, sem os quais, perdem a identidade, se desnaturam.

Círculo é um método consensual e não apenas um dispositivo físico. A forma geométrica, representada, geograficamente, pela organização das

peças, expressa os princípios fundamentais da igualdade, conexão e inclusão, e proporcional comprometimento, foco e participação de todos. Os elementos estruturais, que lhes são inerentes e o integram são: as Cerimônias de abertura e encerramento, o Bastão da fala, o Centro do Círculo, o Facilitador ou Guardião, os Valores conjuntamente construídos e Consenso para os processos decisórios, quando houver.

Inspirados nos ensinamentos de PRANIS (2011, pp. 37-40), os elementos essenciais da construção do círculo envolvem sentar-se em círculo, a presença de um Facilitador, peça de centro, objeto da palavra e o cumprimento de um ritual nesta sequência: cerimônia de abertura, *check-in*, construção de valores, construção de diretrizes, perguntas norteadoras/contação de histórias, *check-out* e cerimônia de encerramento.

A observância aos elementos estruturais do círculo é papel essencial do Facilitador e está diretamente relacionada com a construção de um ambiente seguro, respeitoso e isonômico, onde os participantes se sentem a vontade para expressar sentimentos, emoções e necessidades, permitindo que possam se conhecer, construir relacionamentos, falar dos problemas e construir planos para o futuro.

De acordo com o neurocientista NOGUEIRA (2020), as práticas circulares têm o potencial de impactar o cérebro e promover mudanças comportamentais dos participantes. Segundo ele, as etapas iniciais do círculo ajudam os participantes a relaxarem e se tornarem receptivos à atividade e abertos para abordar os problemas e os assuntos difíceis motivadores do encontro. Além disso, o uso do objeto da palavra auxilia a desenvolver atenção plena, escuta ativa e respeito ao momento de fala de cada um. A etapa da contação de histórias é pensada de modo a criar conexão e vínculo empático entre as pessoas, permitindo que cada um possa expor a sua humanidade.

O nominado neurocientista atuou como Assessor de Monitoramento e Avaliação do Programa Escola +Paz, que teve por objeto a implantação do modelo de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz em escolas e Centros de Juventude de Porto Alegre/RS e região metropolitana. Em artigo disponibilizado internamente, NOGUEIRA (2020) apresenta abordagem neurocientífica acerca da metodologia dos Círculos de Construção de Paz. Nas suas palavras:

Nesse sentido, podemos atentar para a importância da etapa inicial do “Círculo”, considerado o “Check in” e “Cerimônia de Abertura”. Nessa etapa,

os participantes são acolhidos pelo grupo, oportunizados a se manifestarem com seus desejos e/ou necessidades e estimulados a uma maior concentração. Além disso, em alguns casos, são utilizadas atividades lúdicas, o que permite a melhora do humor. Esse conjunto de fatores, auxilia para a redução da atividade de estruturas cerebrais responsáveis pela detecção de ameaça como a amígdala, reduzindo o nível de stress, aumentando a capacidade de formação de vínculo afetivo, confiança e permeabilidade ao apoio social.

Nas etapas subsequentes, aparecem dois fatores muito importantes: a utilização do “Objeto da Palavra” e a “Contação de História Pessoal”.

[...] Por outro lado, aqueles que não estão de posse do “objeto da palavra” são estimulados ao exercício do autocontrole (capacidade de controlar os impulsos emocionais e protelar a recompensa), processo que requer atividade de áreas cognitivas e emocionais, numa relação de alta circularidade. Associado ao bem estar emocional, a consciência da importância de que esperar o momento adequado para se manifestar, permite ao cérebro uma avaliação de consequências mais qualificada e, conseqüentemente, um planejamento mais bem elaborado.

O autor destaca, também, que o objeto da palavra atua como estímulo ao exercício da atenção seletiva, ativando a área do córtex pré-frontal medial, também relacionada, por exemplo, com o desenvolvimento da empatia, controle de impulsos, resolução de conflitos, expressão de sentimentos, estruturação da personalidade e orientação da conduta social.

Na etapa da contação de histórias, o neurocientista confirma que há entre os participantes o desenvolvimento da empatia, a conexão com os problemas dos outros e a autorreflexão. Nesses termos:

A etapa do “Círculo” que direciona para a “Contação de História” e “Relatos de Casos”, permite aos participantes uma verdadeira conectividade entre cérebros, que auxilia no desenvolvimento da empatia e na autorreflexão.

A empatia opera de baixo para cima e depende de um esforço das áreas responsáveis pela atenção, ou seja, entrar em sintonia com os sentimentos de alguém, exige que assimilamos os sinais comportamentais da outra pessoa, especialmente os sinais faciais.

O córtex pré-frontal medial, especialmente o Giro Cingulado Anterior, responsável pela atenção seletiva, nos conecta aos problemas dos outros ao promover estímulo na nossa própria amígdala (estrutura responsável pelo processamento das informações emocionais), que repercute esses problemas.

Estudos de neuroimagem permitem observar que, quando as pessoas ouvem uma história, o cérebro do ouvinte se torna mais intimamente conectado ao do contador, aumentando significativamente a atividade neural do Córtex Cingulado Anterior.

Os padrões de atividade cerebral do ouvinte ecoam os do contador, ainda que com atraso de um ou dois segundos. Porém, quando o ouvinte encontra-se totalmente focado, aumentando a sobreposição de ligações neurais nas áreas da atenção, alguns padrões de atividade neural do cérebro do ouvinte antecipam padrões do cérebro do contador em até dois segundos.

Além disso, há uma “alça” neural estabelecida entre o Córtex Cingulado Anterior e a Ínsula - uma estrutura responsável por mapear as partes

internas do organismo e que informa o cérebro sobre as condições de bem estar e mal estar, a qual, auxilia no desenvolvimento da empatia e, nesse caso da observação, dá suporte à Sensibilidade Social, ampliando a sensação de importância do outro e a perspectiva de como esse outro enxerga o mundo.

Outros aspectos positivos dos círculos de construção de paz, cientificamente avaliados por NOGUEIRA (2020):

Cabe salientar, ainda, que o exercício da observação na condição de ouvinte, promove a ativação da circuitaria que liga áreas da atenção com a amígdala – responsável pelo processamento emocional e que detecta estímulos ameaçadores. A atividade nesse circuito, auxilia no desenvolvimento da “Preocupação Empática”, pela liberação do neurormônio Ocitocina, que estimula o senso de bondade e amparo.

De certa forma, o “Círculo” acolhe, reduz o nível de stress, colocando-o na chamada “zona ótima do stress” (Yerkes-Dodson); modula o humor, permitindo flexibilizar o pensamento, reduzir o senso crítico e a agressividade; aumenta a capacidade de observar, por meio da atenção seletiva a qual auxilia no desenvolvimento empático; estabelece condições para a formação de apego positivo, o qual, por meio da liberação do neurormônio ocitocina, aumenta a confiança, a perspectiva de desfechos positivos, a busca e permeabilidade de apoio social e o comportamento pró-social.

Essas premissas, tornam as práticas restaurativas e o método de “Círculos” fontes riquíssimas de exploração de possibilidades para a estruturação de comportamento e conduta social, podendo contribuir para a qualificação da gestão de conflitos e a melhora das relações interpessoais.

Ainda a respeito da contação de histórias, PRANIS (2010, pp. 56-57):

Os Círculos são processos de contação de histórias. Eles mobilizam o histórico e a experiência de todos os participantes a fim de compreender a situação e procurar uma boa saída para o futuro – não através de repreensão e conselhos, ou ordens, mas partilhando histórias de luta, dor, alegria, desespero e vitória. As narrativas pessoais são o manancial de revelação e sabedoria dos Círculos.

Abrindo nossa história individual aos outros, permitimos que eles se liguem a nós, encontrando pontos em comum conosco e nos conhecendo melhor. Num relacionamento respeitoso entre orador e ouvinte, os dois se abrem a uma ligação mais profunda com o outro. Quando as pessoas partilham histórias de dor e erros, e deixam camadas protetoras revelando-se como seres humanos vulneráveis e batalhadores, nós nos identificamos mais com essas pessoas. Fica muito mais difícil manter a distância daquele outro e deixar de sentir a ligação existente em função da humanidade comum que nos une. Fica mais difícil apegar-se ao medo, à raiva ou à indiferença que sentimos em relação a alguém quando este expõe sua dor e vulnerabilidade. A menos que já conheçamos a história de vida daquele que está falando, a escuta das histórias de sofrimento e fragilidade em geral desmancha os preconceitos que tínhamos a seu respeito.

Contar a nossa história é um processo de reflexão sobre nós mesmos. [...]

Esses breves apontamentos demonstram a essência profunda dos círculos de construção de paz, pensados para permitir, através do diálogo respeitoso, que os participantes possam falar sobre si mesmos, trazer elementos de sua história pessoal, refletir e compreender a jornada de vida de cada um. Em síntese, os círculos convidam seus integrantes a explorar o conflito, o dano, o crime, para além do fato criminoso em si, incluindo as causas antecedentes e as consequências para o futuro. Esse enfoque, em especial, revela o potencial de transformação dos sujeitos que se dispõem a participar do processo restaurativo.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER E OS GRUPOS REFLEXIVOS DE GÊNERO

A violência contra a mulher é um fenômeno que atinge negativamente toda a sociedade. Além da vítima direta da violência, os filhos também são afetados, porquanto, ao presenciarem as ofensas e as agressões, podem desenvolver traumas e a experiência violenta na infância pode levá-los a repetir os padrões de comportamentos que presenciaram no ambiente familiar, perpetuando o ciclo da violência entre as gerações.

De acordo com a doutrina de DIAS (2008, p. 7), ao comentar a efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher:

A banalização da violência doméstica levou à invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador. Suas sequelas não se restringem à pessoa da ofendida. Comprometem todos os membros da entidade familiar, principalmente crianças, que terão a tendência de se transformar em agentes multiplicadores do comportamento que vivenciam dentro de casa.

A referida lei trouxe grandes avanços ao tema, notadamente porque não trata somente das medidas repressivas, dedicando atenção também às medidas preventivas, impondo ao Estado a responsabilidade de adotar medidas integradas de prevenção à violência doméstica contra a mulher; possibilita a utilização das medidas protetivas de urgência pelas mulheres violadas; e, especialmente, prevê a criação de grupos multidisciplinares de apoio às vítimas e de unidades de atendimento aos agressores.

Nesse sentido, o artigo 35, incisos IV e V, autoriza os entes federativos a criarem e promoverem programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar, bem como centros de educação e reabilitação de agressores. Por seu turno, o artigo 45 também faz referência ao comparecimento do condenado por crime de violência doméstica a programas de recuperação e reeducação, com a intenção de estimular e promover projetos para conscientização, autorresponsabilização e ressocialização.

Recentemente, outro passo importante no enfrentamento à violência de gênero contra a mulher foi a sanção da Lei nº 13.984/2020, dando nova redação ao artigo 22 da Lei Maria da Penha, para estabelecer já como medida protetiva de urgência a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou grupo de apoio.

Indiscutivelmente, a participação dos homens em grupos reflexivos de gênero é uma estratégia de prevenção à reincidência e se mostra eficaz especialmente naquelas situações em que houve a reconciliação das partes e a vítima não deseja representar criminalmente contra o agressor. De fato, em inúmeros casos, a vontade das mulheres não está voltada especificamente para a criminalização, mas sim para a mudança de atitudes de seus agressores e o fim das condutas violentas. Nesse teor, CARVALHO (2018, pp. 61-62):

Em trabalho publicado sobre a “Violência contra a mulher e as práticas institucionais”, verificou-se que há uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais, que pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o(a) agressor(a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de persegui-las. Dados da pesquisa, portanto, demonstram que a grande maioria das mulheres que fazem uso dos Juizados Especiais (cerca de 80%) não quer que o se agressor, com quem ela mantém ou manteve uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, seja condenado a uma pena privativa de liberdade. Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade. Desta última porcentagem, ou seja, 40% responderam que a decisão melhor seria resolver o problema com psicólogos e/ou assistentes sociais, sem condenar.

Assim, a resposta do Estado ao crime praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher deve buscar a transformação cultural da sociedade e do

próprio agressor, rompendo com o ciclo da violência através da proposta de alternativas para o enfrentamento dos conflitos.

Oferecer ao homem autor de violência contra a mulher a possibilidade de participar de grupos reflexivos de gênero significa investir no potencial de transformação desse sujeito e acreditar que ele pode responder aos conflitos de forma diferente. Nesses termos, CORREIA (2017, p. 84):

Quem defende a possibilidade de conscientização e o refazimento de elos entre pessoas envolvidas em situações problemáticas (não necessariamente o retorno de uma relação amorosa, no caso de violência envolvendo cônjuges ou companheiros, mas algum convívio harmônico) acredita que, na essência, existem homens que podem optar por atuar de maneira diferente, devendo se oportunizar a conscientização através do enfrentamento.

Apontando a necessidade da responsabilização dos homens com a perspectiva de entender as razões e atuar na prevenção dos comportamentos violentos, propósito atingido com a implementação dos grupos reflexivos de gênero, CARVALHO (2018, p. 106) refere que:

Basicamente, o que se busca é ajudar aos seus membros a resgatar as competências do diálogo, o qual, em algum momento foi substituído pela violência. Porém, o que realmente diferencia os grupos reflexivos das demais iniciativas de caráter punitivo é que se busca, aqui, atuar exatamente no coração da violência, ou seja, no terreno onde ela se constrói e, por isso, pode ser desconstruída: o campo da subjetividade. Entende-se que, somente através de processos capazes de alcançar a dimensão subjetiva, os indivíduos estarão realmente implicados em um processo de transformação de suas percepções e comportamentos.

Os grupos reflexivos podem seguir diferentes dinâmicas, entretanto o formato de círculos de construção de paz ou simplesmente de diálogo circular com enfoque restaurativo (quando não apresenta todos os elementos essenciais dos *peacemaking circles*) têm se mostrado particularmente eficientes como processos inclusivos e colaborativos que envolvem os participantes na construção e no resultado de cada encontro.

O número de encontros é variável de acordo com a realidade local onde o projeto é implantado, considerando especialmente a situação jurídica do público-alvo, avaliando-se, por exemplo, se é caso de indivíduo encaminhado judicialmente ao grupo reflexivo por força de condenação criminal, por medida protetiva de

urgência ou medida cautelar diversa à prisão provisória. Outros requisitos também podem ser considerados na fixação da participação em número mínimo de encontros, tais como: quando se tratar da primeira violência praticada, a menor gravidade da violência, a inexistência ou retratação da representação pela vítima e a ocorrência de reconciliação entre as partes.

Sugere-se, no mínimo, seis encontros, podendo chegar a doze, com periodicidade semanal e duração média de duas horas cada. No formato de círculo restaurativo há necessidade de fixação do limite máximo de dez participantes, para que todos tenham oportunidade de fala e escuta plena durante as rodadas de discussão e reflexão sobre a temática da violência contra a mulher e a necessidade de construir relacionamentos saudáveis.

O planejamento de cada reunião do grupo reflexivo deve ser feito pelos Facilitadores levando em conta as particularidades aferidas nas entrevistas individuais e a metodologia de trabalho escolhida. Os temas a serem abordados compreendem, exemplificativamente, (1) os principais aspectos da Lei Nº 11.340/2006 (conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, formas de violência, medidas protetivas de urgência, comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação); (2) questões de gênero, papel do homem e da mulher na sociedade e masculinidade tóxica; (3) violência contra a mulher e seus aspectos culturais e sociais; (4) ciclos da violência e formas de superação; (5) Resgate da história de vida dos participantes e verificação de contextos familiares violentos; (6) relações familiares, paternidade, maternidade, cuidado com os filhos; (7) cuidados de saúde envolvendo alcoolismo, drogadição e transtornos mentais; (8) comunicação não violenta. Essas sugestões de temas e outras informações úteis podem ser acessadas na Cartilha para Orientação de Grupos Reflexivos para Homens (MPRS, 2020), elaborada pelo Centro de Apoio Operacional dos Direitos Humanos do Ministério Público do Rio Grande do Sul.

No primeiro encontro os Facilitadores devem (i) explicar o propósito e o funcionamento do grupo, esclarecendo as dúvidas iniciais; (ii) promover a conexão dos participantes com rodadas de contação de histórias de suas vidas, com especial enfoque nas relações, incluindo aquelas que representam um desafio para cada um.

Exemplos de perguntas norteadoras para o primeiro encontro: (i) compartilhe uma lembrança feliz da sua infância; (ii) compartilhe o momento mais

difícil que você já enfrentou na sua vida; (iii) conte-nos como era o relacionamento dos seus pais e se você sente que os padrões de comportamentos dos seus pais influenciam na sua vida; (iv) fale sobre alguém que você admira; (v) conte-nos se há pessoas em sua vida cujo relacionamento representa um desafio; (vi) como você se vê daqui a 10 anos?

No segundo encontro os participantes são convidados a compartilharem suas reflexões sobre o papel do homem e da mulher na sociedade e sobre situações que eles identificam como violência contra a mulher. Na sequência, os Facilitadores promovem explicação e debate sobre as diferentes formas de violência contra a mulher definidas no artigo 7º da Lei Maria da Penha.

Perguntas norteadoras para embasar as reflexões sobre o tema violência no terceiro encontro: (i) compartilhe com o grupo alguma situação de desrespeito e/ou violência que foi praticada contra você; relatar como você se sentiu quando praticaram essa violência; (ii) comente uma violência que você reconhece que praticou e percebe que magoou alguém; (iii) contar como você se sentiu quando praticou essa violência e como você se sente agora depois do fato; (iv) perguntar aos participantes como é para eles conversar sobre violência e o que acreditam que deva acontecer, em toda a sociedade, para que não exista mais violência especialmente contra as pessoas mais vulneráveis, como crianças, mulheres e idosos; (v) convidar os participantes a falarem sobre as dificuldades que o conflito doméstico ocasiona(ou) na vida de cada um, especialmente sobre a convivência com os filhos/familiares; (vi) convidar os participantes a refletirem sobre os danos, a dor e o trauma causado pela violência na perspectiva da vítima.

O quarto encontro servirá para estimular reflexões sobre o autocontrole emocional; a solução de conflitos a partir do diálogo; apresentar a comunicação não-violenta como ferramenta para a construção de relacionamentos saudáveis; incentivar o homem a expressar sentimentos e necessidades nas suas relações de afeto. Hipóteses de questionamentos visando disparar e potencializar o diálogo entre os participantes: (i) será que podemos sentir frustração, raiva, ciúmes... e não agir com violência? (ii) De que maneira podemos direcionar a nossa raiva para que ela vá embora sem prejudicar terceiros? O que cada um pode fazer para se acalmar e afastar comportamentos e reações violentas? (iii) É possível o exercício de uma

comunicação, fala e escuta sem violência, nos relacionamentos familiares? É possível usar as palavras sem agredir ou ofender?

Uma proposta para a quinta reunião do grupo reflexivo para homens incluirá a apresentação da história da mulher que inspirou a criação da Lei nº 11.340/2006, Maria da Penha Maia Fernandes, e a apresentação de vídeo/filme/documentário/entrevista relacionado ao enfrentamento à violência contra a Mulher. Seguindo-se de rodadas de diálogo e reflexão, sugerindo-se como pergunta norteadora: o que você gostaria de dividir com o grupo a respeito da história da Maria da Penha e do vídeo/filme/documentário/entrevista que assistimos agora. Na sequência, uma dinâmica de grupo interessante: distribuir entre os participantes papéis com trechos de depoimentos e relatos sobre violências sofridas por mulheres. Convidar os participantes a lerem e trocarem impressões/opiniões com quem estiver sentado ao seu lado. Na retomada da palavra, o Facilitador deve explorar os principais aspectos da Lei Maria da Penha, lembrando especialmente os pontos abordados nos encontros iniciais (tipos de violência; ciclo da violência; medidas protetivas de urgência...). No encerramento, perguntar aos participantes: depois do que vimos, assistimos, debatemos, você acha que a Lei Maria da Penha tem sentido em existir?

Por fim, num grupo reflexivo pensado para ter seis encontros, o último dia deve abranger a apresentação de um questionário para preenchimento individual dos participantes, com avaliação e comentários sobre o grupo, percepções e dificuldades enfrentadas no período. Além dele, rodadas de diálogos para que todos possam compartilhar como cada um se sentiu participando do grupo; o que foi que aprendeu ou qual lição leva para sua vida; checagem final sobre a assunção de responsabilidade do participante em relação à sua conduta pretérita, ao modo como conduziu suas relações de afeto até culminar com o(s) episódio(s) de violência contra a mulher; e, ainda, quais compromissos o participante se dispõe a assumir para que as coisas possam ficar melhores para si, para a vítima e para as pessoas afetadas pela violência.

Nota válida para todos os grupos reflexivos: sempre atentos à administração do tempo e à qualidade do encontro, os Facilitadores podem estimular o diálogo partindo de elementos da fala dos próprios participantes. Ao início ou final de cada rodada, os Facilitadores devem aproveitar para esclarecer, explicar e trazer

ao debate os aspectos mais importantes da Lei Maria da Penha, notadamente sobre o histórico da lei, medidas protetivas de urgência, tipificação dos crimes abrangidos pela lei e ciclos da violência contra a mulher.

A partir da nossa experiência, são sugestões interessantes de filmes e vídeos, que podem ser reproduzidos nos grupos reflexivos para instigar reflexões e debates: (i) filme *O sonho Impossível?* – JORGENSEN (1983); (ii) filme *Acorda, Raimundo, acorda!!!* (Raimundo tem um sonho e se vê no lugar da mulher, sendo obrigado a lavar, passar, organizar a casa... e ainda é maltratado pela esposa que assume o papel de homem) – ALVES (1990); (iii) vídeo produzido pelo canal GNT: *Como você reage à violência contra a Mulher* (a partir de áudios de vítimas de violência doméstica divulgados pela Polícia Militar de Santa Catarina); (iv) documentário *O Silêncio dos Homens* (sobre masculinidade, opressão emocional e processos de mudanças dos homens), PAPO DE HOMEM (2019); (v) vídeo de campanha anti-violência contra a mulher elaborado pela Prefeitura de Macapá/AP, *no mundo das crianças não se bate em mulher* (2018); (vi) palestra *What makes a good life? Lessons from the longest study on happiness* do pesquisador norte-americano WALDINGER para o TED Talks, sobre a importância dos relacionamentos saudáveis na vida das pessoas; (vii) vídeo com síntese ilustrada do livro *As cinco linguagens do amor – Como expressar um compromisso de amor a seu cônjuge*, de CHAPMAN (2013).

3.1 Aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de Violência contra a Mulher

A Justiça Restaurativa, como caminho para o enfrentamento e prevenção aos crimes de violência contra a mulher, encontra respaldo normativo na Resolução nº 2002/2012 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2012) e, no âmbito nacional, as Resoluções nº 128/2011, nº 225/2016 e nº 288/2019 do Conselho Nacional de Justiça, são atos normativos que incentivam a adoção de programas de Justiça Restaurativa também em matéria criminal.

A Resolução nº 128/2011 do CNJ, em seu art. 3º, § 3º, refere que, na condução de suas atividades, a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos

restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.

Por sua vez, a Resolução nº 225/2016 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, destacando que a aplicação de procedimento restaurativo pode ocorrer em forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações ser consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual e objetivando sempre as melhores soluções para as partes envolvidas e a comunidade (art. 1º, §2º).

Por último, a Resolução nº 288/2019 do CNJ define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

Pois bem. São inúmeras as razões que justificam uma nova abordagem no enfrentamento à violência doméstica. Sem dúvida a principal delas se refere às limitações do sistema criminal tradicional para cuidar das questões adjacentes e que servem de gatilho para a violência, bem como promover condições da transformação dos conflitos, através do empoderamento das pessoas para encontrarem soluções pacíficas aos conflitos futuros.

Na visão de SANTOS (2017, p. 230):

O sistema penal é nocivo para todos, e, especialmente, nocivo para as mulheres. Daí porque a justiça restaurativa surgir como um meio de resolução de conflitos que ao levar em consideração as partes, estimula e reforça o empoderamento feminino. É importante a abertura para novas experiências jurídicas que podem ser capazes de romper com o ciclo da violência, e garantir alterações estruturais nas relações de gênero, produzindo mudanças fundamentais que colaborem para a cultura de paz na sociedade.

É preciso, sim, pensar em alternativas descriminalizantes que acima de tudo busquem também retirar as mulheres do papel único de vítima, concedendo-lhes voz, (re)colocando-lhes no papel de sujeito. Construir sociedades mais justas, solidárias, livres do patriarcado exige romper com antigas estruturas e permitir que sejam vivenciadas novas experiências jurídicas. A ideia da mediação e da restauração ultrapassa o campo dos desejos punitivos, e chega às possibilidades de permitir que as mulheres se enxerguem como sujeitos da própria história, da própria vida, garantindo o processo de emancipação e a mudança dos agressores.

O foco da Justiça Retributiva está no passado e na perseguição do culpado, garantindo que ele receba a punição proporcional ao crime cometido. Noutro viés, na esteira das lições de ZEHR (2015, pp. 44-49), a Justiça Restaurativa

busca corrigir a situação e endireitar as coisas, mediante a reparação dos danos e a atenção às necessidades de todos os afetados pelo crime, vítimas, ofensores e comunidade, além de tratar as causas do crime e da violência.

Em primeiro lugar, a vítima precisa ser adequadamente assistida pela Justiça, observando-se especialmente o direito de ser ouvida, narrar o trauma vivenciado, receber as informações pertinentes sobre as etapas do processo de responsabilização do ofensor e reparação dos danos sofridos.

Na defesa dos métodos apresentados pela Justiça Restaurativa para tratar os conflitos jurídico-penais decorrentes da violência contra a mulher, CORREIA (2017, p. 78) sustenta:

Diante desta realidade, preparar o terreno para o novo paradigma é tarefa árdua, mas necessária diante da falência do modo autista com que o Estado vem tratando os problemas criminais, especialmente aqueles que envolvem relações que, muitas vezes, serão mantidas para depois da intervenção penal, logo precisam ser tratadas adequadamente. Nesse prisma, ampliando o debate sobre a violência contra a mulher, se defende a aplicação dos métodos restaurativos, como forma de empoderar esta mulher vítima de violência e, também, conscientizar o agressor através deste processo participativo, ampliando a construção da resposta ao delito e oxigenando a solução que será dada ao caso, com a contribuição, ainda, de terceiros como a família dos envolvidos e a comunidade.

Reitera-se: a essência da Justiça Restaurativa é a prioridade no atendimento das necessidades da vítima; seguindo-se da responsabilização do ofensor por suas ações e da reparação dos danos.

De acordo com a perspectiva restaurativa, para que o ofensor assuma suas responsabilidades, mude o comportamento e contribua com a comunidade, precisa que suas necessidades também sejam consideradas.

Segundo ZEHR (2008, p. 31):

Aqueles que causaram o dano precisam que a justiça lhes ofereça:

1. Responsabilização que
 - a. Cuide dos danos resultantes,
 - b. Estimule a empatia e a responsabilidade e
 - c. Transforme a vergonha.
2. Estímulo para a experiência de transformação pessoal, incluindo:
 - a. Cura dos males que contribuíram para o comportamento lesivo abrangendo os traumas pessoais e históricos,
 - b. Oportunidades de tratamento para dependências e/ou outros problemas e
 - c. Aprimoramento de competências pessoais.
3. Estímulo e apoio para a reintegração à comunidade.
4. Para alguns, detenção, ao menos temporária.

Assim, é possível, exemplificativamente, visualizar a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos de violência de gênero contra a mulher através de círculos de reflexão e responsabilização com os agressores; círculos de apoio e autocuidado para as mulheres vítimas; círculos de fortalecimento de vínculos para as mulheres e a comunidade; círculos de restabelecimento familiar nos casos de continuidade do relacionamento afetivo; e círculos de prevenção nas escolas e na comunidade.

Uma vez reconhecido o potencial do paradigma restaurativo para atender as necessidades da vítima, ofensor, família e comunidade, impõe-se examinar no caso concreto a viabilidade da participação das partes no encontro restaurativo. Essa análise criteriosa deve ser feita pelos Facilitadores de Justiça Restaurativa e Círculos de Construção de Paz Complexos e Conflitivos, com formação e comprovada experiência na prática da metodologia de prevenção, resolução e transformação de conflitos.

Além dessa óbvia preparação técnica, há que se exigir dos Facilitadores a qualificação em cursos específicos cujo conteúdo programático contemple, no mínimo, o estudo dos direitos das mulheres; igualdade de gênero; fatores que envolvem e reforçam a violência de gênero contra as mulheres; e os principais aspectos da Lei Maria da Penha.

Com efeito, não se pode conceber que pessoas sem formação adequada estejam à frente na condução de grupos reflexivos de gênero ou círculos de construção de paz que envolvem pessoas em situação de violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A apropriação do caso pelos Facilitadores, através da construção de genograma, entrevistas individuais e pré-círculos com cada parte interessada, permitem conhecer o contexto familiar e avaliar acerca da pertinência do encontro entre vítima e agressor. A bússola norteadora aqui é a necessidade de garantir a segurança e integridade física das pessoas, evitar a revitimização, sem negligenciar o cuidado com as situações peculiares, como por exemplo a existência de ordem judicial e medidas protetivas de urgência determinando o afastamento e a proibição de contato entre vítima e agressor.

Diante da complexidade dos casos que envolvem a violência doméstica, o processo de identificação da possibilidade ou não de serem aplicadas as práticas restaurativas, deve, inicialmente, verificar se o agressor reconhece e assume a responsabilidade pelas suas ações violentas que provocaram dano, dor e trauma na

vítima e no núcleo familiar e, na sequência, se ele está disposto a agir para consertar a situação e evitar futuras violências.

O passo seguinte envolve analisar se a vítima concorda e se está preparada psicologicamente para o diálogo com o agressor. Aqui a interlocução com a rede de apoio e atendimento à vítima pode também trazer elementos de convencimento e segurança aos Facilitadores para decidirem pela realização do encontro restaurativo. Lembrando que a participação de ambos no processo é absolutamente livre.

Vencidas essas questões preliminares, é recomendável que o encontro entre agressor e vítima no círculo de construção de paz seja precedido da comprovada frequência do agressor em grupos reflexivos de gênero para homens e, no caso da vítima, que tenha recebido efetivo atendimento dos serviços da rede de proteção e atendimento à mulher e participado de grupos e/ou círculos de diálogo, de apoio e fortalecimento para mulheres. Assim, as partes chegam com mais consciência sobre a violência de gênero, uma vez que o agressor terá refletido sobre a sua responsabilidade na violência ocorrida e a vítima certamente estará mais empoderada e fortalecida, mormente se, além da frequência aos grupos ou círculos de reflexão, forem oportunizados atendimentos individuais pela rede de atendimento à mulher.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando que o objetivo primordial da função jurisdicional é a pacificação social e que o Poder Judiciário resolve o processo, porém nem sempre põe fim ao litígio; considerando que o paradigma retributivo não atende satisfatoriamente vítimas, ofensores e comunidade; é fundamental que se busque possibilidades de tratamento e resolução dos conflitos.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa propõe um novo olhar sobre os sujeitos envolvidos no conflito, que assumem o papel de protagonistas e responsáveis pela construção do consenso. Não será o Juiz, um terceiro estranho ao conflito, quem dará resposta ao litígio, mas as próprias partes através do diálogo centrado nas necessidades, na corresponsabilização de todos os envolvidos, na

busca por soluções para reparação dos danos e restauração do equilíbrio nas relações.

Embora a Justiça Restaurativa e os círculos de construção de paz tenham iniciado no contexto criminal, hoje encontramos aplicação em diferentes contextos e abordagens. Daí porque é possível afirmar que a lente restaurativa é tanto um paradigma de Justiça quanto de transformação social, na medida em que propõe às partes em conflito estabelecerem uma relação solidária e de alteridade, substituindo a cultura da dominação pela cultura da paz que traz consigo a ideia de igualdade, horizontalidade, compartilhamento de saberes, negociação e cooperação.

Nesse passo, a aplicação da Justiça Restaurativa no âmbito da violência doméstica reflete a necessidade de responsabilização para além da mera aplicação da pena. Não se trata de afastar o processo crime tradicional, mas oferecer uma via complementar com força efetiva de promover mudanças comportamentais no sujeito, a partir da reflexão dos motivos, do impacto e das consequências da violência doméstica sobre si mesmo, sobre a vítima, filhos e familiares.

É importante enfatizar que a proposta de enfoque restaurativo nas situações de violência doméstica não tem por fim restaurar as relações de convivência familiar, amorosas, conjugais ou matrimoniais entre vítima e agressor, mas, especialmente, nos casos que envolvem filiação comum, permitir que as partes possam desenvolver minimamente um diálogo respeitoso e saudável quando o contato se mostrar necessário devido às obrigações decorrentes do poder familiar.

A realização de círculos de construção de paz de diálogo, apoio e fortalecimento com as mulheres vítimas de violência doméstica, fomentam o empoderamento das mulheres vítimas para colocarem fim aos relacionamentos abusivos e violentos, construindo vínculos afetivos e familiares saudáveis, rompendo com o ciclo da violência que, no mais das vezes, atravessa gerações.

Por seu turno, os grupos reflexivos de gênero com homens convidam os agressores a construir novos significados às suas relações de afeto, reconhecendo a sua responsabilidade e os impactos devastadores da violência sobre todos os envolvidos. Os diálogos propostos nos grupos devem ajudar no autoconhecimento dos participantes, ajudando-os a entenderem o que está acontecendo com eles e as razões de responderem com violência aos conflitos domésticos. Os homens precisam de ajuda para refletir sobre o porquê do fracasso

de seus relacionamentos afetivos. Identificar e assumir os erros é o primeiro passo para corrigi-los e traçar estratégias para o futuro.

Os grupos reflexivos de gênero no formato de círculo de construção de paz, alicerçados nos princípios e valores da Justiça Restaurativa, têm um potencial maior de promover reflexões, autoconhecimento e mudanças comportamentais nos homens, porquanto, no ambiente de acolhimento e não julgamento do círculo, se reconhecem como protagonistas da própria história, convidados a pensar, aprender e planejar a vida a partir de relacionamentos saudáveis livres da violência.

Em conclusão, é importante dizer que a implementação do paradigma da Justiça Restaurativa ainda está em construção e não deverá, ao menos por ora, substituir totalmente o modelo retributivo. O próprio ZEHR (2015, pp. 25-26) afirma que a Justiça Restaurativa não é uma panaceia nem necessariamente um substituto para o sistema judicial ou ao aprisionamento e não se contrapõe totalmente à Justiça Retributiva. O ideal seria que houvesse um viés restaurativo em todo o sistema penal.

REFERÊNCIAS

ALVES, Alfredo. Acorda Raimundo, acorda... Prêmio Coral de Melhor Vídeo Ficção no XII Festival de Cinema, TV e vídeo de Havana – 1990 – Prêmio do Júri Oficial e do Júri Popular, Jornada do Maranhão, 1991.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BOYES-WATSON, Carolyn. PRANIS, Kay. No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso dos círculos de construção de paz para desenvolver inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis. Tradução de Fátima De Bastiani. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2011.

CANAL GNT. Como você reage à violência contra a Mulher? Disponível em: <https://youtu.be/aRgjLynG9jo>. Acesso em 12 out. 2020.

CARVALHO, Grasielle Borges Vieira de. Grupos Reflexivos para os autores da violência doméstica: responsabilização e restauração. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CHAPMAN, Gary. As 5 Linguagens do Amor: Como expressar um compromisso de amor ao seu cônjuge. Saraiva, 2013. Disponível em: “<https://youtu.be/8RzFggd8Nc8>”. Acesso em 12 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 225/2016. Disponível em “<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>”. Acesso em 11 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 128/2011. Disponível em Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=151>. Acesso em 11 out. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 288/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em 11 out. 2020.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A Justiça Restaurativa aplicada à violência doméstica contra a mulher. *In*: Justiça Restaurativa. VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINEIRA, Bruno. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D’Plácido, 2017.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria Da Penha na Justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GAVRIELIDES, Theo. Teoria e Prática da Justiça Restaurativa: Abordando a Discrepância. Tradução de Niura Maria Fontana e Beatriz Fontana. RJ4ALL Publications: 2020.

JORGENSON, Tina. O sonho impossível? Ano de Produção: 1983. Roteiro: Tina Jorgenson. Desenho e Direção: Dagmar Doubkova. Editor: Magda Sandersova Disponível em: “<https://www.youtube.com/watch?v=AUaPPNcqaX4>.” Acesso em 12 out. 2020.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Cartilha para Orientação de Grupos Reflexivos para Homens. Disponível em: “https://intra.mp.rs.gov.br/conteudointra/local_fs/areas/caodirhum/arquivo/cartilha_grupos_reflexivos.pdf”. Acesso em 12 out. 2020.

NOGUEIRA, Guilherme Marcos. Uma discussão da metodologia restaurativa dos Círculos de Construção de Paz embasada em princípios neurocientíficos. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 2002/2012. Disponível em: “https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002”. Acesso em 11 out. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. Justiça restaurativa: da teoria à prática. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAPO DE HOMEM. O silêncio dos homens, 2019. Produção executiva: Papo de Homem e Instituto PdH. Realização do documentário: Monstro Filmes. Direção: Ian Leite e Luiza de Castro. Disponível em: “<https://youtu.be/NRom49UVXCE>”. Acesso em 12 out. 2020.

PASSOS, Celia. Circulando dentro e fora dos círculos: narrativas de uma prática em Processos Circulares. Rio de Janeiro: ISA-ADRS Instituto de Soluções Avançadas, 2019.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: Justiça Restaurativa: coletânea de artigos Brasília: Ministério da Justiça/Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), 2005.

PRANIS, Kay. Processos Circulares de construção de paz. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

PREFEITURA DE MACAPÁ/AP. Campanha publicitária anti-violência contra a mulher: no mundo das crianças não se bate em mulher, 2018. Disponível em: “<https://www.facebook.com/124116941088719/videos/1800848686668742>”. Acesso em 12 out. 2020.

PROGRAMA ESCOLA +PAZ. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: “<https://www.escolamaispaz.org.br/planodeprojeto/>”. Acesso em 11 out. 2020.

SANTOS, Michelle Karen Batista dos. De vítima à sujeito da própria história: possibilidades de aplicação da justiça restaurativa no Brasil em casos de violência contra a mulher. In: Justiça Restaurativa. VALOIS, Luiz Carlos; SANTANA, Selma; MATOS, Taysa; ESPINEIRA, Bruno. [Orgs.]. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

SICA, Leonardo. Justiça Restaurativa e Mediação Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

WALDINGER, Robert. *What makes a good life? Lessons from the longest study on happiness*. TED Talks. Disponível em: “<https://youtu.be/8Ncn8mHv8Jg>”. Acesso em 12 out. 2020.

ZEHR, Howard. Justiça Restaurativa. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.